



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:068 — Promulga o regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:069 — Revoga o artigo 34.º do decreto n.º 20:260, que obriga os militares do exército metropolitano ou da armada, servindo nas colónias em comissão civil, a estabelecer pensões às suas famílias para serem pagas na metrópole por intermédio da repartição competente do Ministério.

Decreto n.º 22:070 — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento para despesas de delimitações de fronteiras e missões de estudo.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:071 — Autoriza, pelas disponibilidades da verba consignada a despesas de anos económicos findos, o pagamento das rendas da casa onde se encontra instalada a Missão Agrícola Móvel de Aveiro, relativas ao ano económico de 1929-1930, bem como do bónus de trigo em dívida também a vários lavradores, referente ao ano económico de 1931-1932.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:068

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, o qual faz parte integrante dêste decreto:

Regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general

Artigo 1.º As provas especiais exigidas aos coronéis para a sua promoção ao posto de general terão lugar na época que for designada pelo Ministro da Guerra e, em regra, no ano imediato ao da frequência do curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Oficiais.

Art. 2.º O curso de informação do 4.º grau terá uma duração de, pelo menos, doze semanas. Como coroamento dêste curso e no ano da sua frequência realizar-se-á uma viagem de generais, a qual terá lugar numa zona que interesse à defesa do País, tomando parte nela todos os instruídos daquele curso, que desempenharão os car-

gos de comandantes de uma grande unidade ou agrupamento superior, ou outro da competência de general em campanha, em diferentes situações a figurar.

§ único. O programa da viagem será elaborado pelo estado maior do exército e constará de uma série de operações a realizar em quatro dias úteis de trabalho no campo.

Art. 3.º Anteriormente à frequência do curso de informação do 4.º grau, devem os coronéis ter feito os estágios nas escolas práticas e técnicas a que são obrigados pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, (artigo 47.º). Êsses estágios obedecerão a programas elaborados pelo estado maior do exército, sob proposta da Escola Central de Oficiais, dando cada um deles lugar, pelo menos, a um relatório circunstanciado do estagiário acerca dos trabalhos a que assistiu e em que tomou parte.

Art. 4.º As provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general terão lugar anualmente e realizar-se-ão perante um júri constituído por cinco generais do activo. O chefe do estado maior do exército será membro nato do júri; os restantes generais serão nomeados anualmente pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º Será substituído no júri o oficial que tiver próximas relações de parentesco com alguns dos coronéis que perante esse júri tenham de prestar provas.

§ 2.º O general mais antigo será o presidente nato do júri, servindo de secretário o mais moderno dos restantes generais que o constituem.

Art. 5.º Juntamente com o júri nomear-se-ão para representar o chefe do estado maior e os comandantes das armas e os chefes de serviços de uma grande unidade ou agrupamento os necessários oficiais superiores do serviço do estado maior e de cada uma das seguintes armas: infantaria, artilharia, engenharia e aeronáutica. A nomeação destes oficiais é feita pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, e recairá em oficiais que tenham frequentado a Escola Central de Oficiais.

Art. 6.º Para prestarem as condições de promoção exigidas por lei serão chamados pelo Ministro da Guerra os coronéis das diferentes armas, a começar pelos mais antigos.

§ 1.º Os coronéis que no acto de serem chamados declararem desistir de prestar as condições de promoção mencionadas no presente artigo continuarão no serviço activo até que seja promovido ao posto imediato um coronel da sua arma mais moderno, se depois de serem presentes à junta a que se refere o artigo 7.º forem julgados em condições de continuar no serviço activo. A faculdade de desistência a que se refere este parágrafo manter-se-á durante a prestação daquelas condições de promoção até ao início das provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, e uma vez que essa desistência se verifique, por parte de qualquer oficial, considerar-se-á como definitiva.

§ 2.º Os coronéis que não tenham exercido o comando efectivo de tropas que lhes é exigido por lei poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, não podendo porém ascender ao posto immediato sem terem efectivado esse comando, e ficando, por esse facto, sujeitos à preterição, nos termos da lei geral.

Art. 7.º Os coronéis designados em cada ano para prestarem as provas de aptidão para a promoção serão previamente submetidos a uma junta, que funcionará sob a presidência do presidente do júri daquelas provas, tendo como vogais dois generais e dois officiaes superiores médicos, todos nomeados pelo Ministro da Guerra. A junta ajuizará da robustez do candidato e mais condições físicas indispensáveis ao exercício de todas as funções inerentes ao alto comando.

§ 1.º Os officiaes julgados inaptos pela junta passam immediatamente à situação de reserva ou reforma.

§ 2.º Das decisões da junta não haverá recurso.

Art. 8.º As provas especiais de aptidão exigidas aos coronéis para a promoção ao posto de general comprehenderão uma prova de admissão e uma prova de classificação.

Art. 9.º A prova de admissão será documental e constará do exame das informações e mais documentos relativos aos estágios feitos nas escolas práticas e técnicas e na Escola Central de Officiaes, aos trabalhos individuais do curso de informação do 4.º grau e à viagem de generais em que o candidato tomou parte, e ainda do exame da sua fôlha de matrícula.

§ 1.º Juntamente com os documentos elaborados pelos coronéis candidatos o comandante da Escola Central de Officiaes, como director da viagem de generais, enviará ao chefe do estado maior do exército, após a conclusão dos exercícos, um relatório contendo a sua apreciação sobre a forma como estes decorreram e o seu parecer sobre a aptidão demonstrada pelo candidato no desempenho das diferentes funções que lhe competiram.

§ 2.º O júri, tendo examinado os documentos que lhe foram presentes, pronunciar-se-á sobre a admissão de cada um dos candidatos à prova de classificação.

Art. 10.º Os candidatos que não reúnam maioria de votos favoráveis na prova de admissão serão excluídos da prova de classificação, passando immediatamente à situação de reserva.

Art. 11.º A prova de classificação constará de duas partes: a prova de gabinete e a prova oral.

Art. 12.º A prova de gabinete consistirá na resolução sobre a carta de um problema tático de acção dupla relativa ao emprego de uma grande unidade ou agrupamento superior em conformidade com as situações que o tema figurar.

Art. 13.º Os temas necessários para a prova de classificação serão elaborados pelo estado maior do exército e submetidos à apreciação do júri, que acordará na sua redacção definitiva, ficando à guarda e responsabilidade do chefe do estado maior do exército. Estes temas enunciarão um problema tático de acção dupla, compreendendo uma situação geral e uma situação particular, destinadas respectivamente a dar uma idea nítida das condições estratégicas e táticas das forças dos dois partidos em presença. Os temas deverão conter todos os elementos essenciais à solução do problema, compreendendo a composição da grande unidade ou agrupamento em cujo comando se supõe investido o candidato, quando aquela não seja a sua composição normal.

§ 1.º Com a redacção acordada, serão os temas, em triplicado, rubricados por todos os membros do júri, numerados e fechados em sobrescritos lacrados.

§ 2.º A cada candidato serão apresentados, no acto da prova, três temas diversos, fechados e lacrados. Os temas que sobrarem continuam sob a guarda e responsa-

bilidade do chefe do estado maior do exército, para serem utilizados por outros candidatos.

§ 3.º O conteúdo dos temas é absolutamente secreto até o momento de serem utilizados nas provas.

Art. 14.º No dia fixado para a realização da prova de gabinete o candidato, na presença do júri e dos officiaes que constituem o seu quartel general, tirará à sorte um ponto, para o estudo do qual disporá de duas horas. Durante este tempo deverá conceber a sua idea de manobra para dar cumprimento à missão que lhe foi conferida.

Em sala à parte os officiaes do quartel general estudarão o problema, a fim de avaliar as diferentes possibilidades de emprego das respectivas armas e serviços.

Findas as duas horas, reunido o júri com os officiaes do quartel general do candidato, deverá este entregar ao general presidente um documento, autenticado com a sua assinatura, contendo a idea de manobra que concebeu, a qual justificará verbalmente, após o que lhe será permitido consultar cada um dos officiaes presentes, desenvolvendo o seu pensamento, a fim de obter as informações de carácter técnico para complemento do seu plano de manobra.

O candidato deverá, em todos os casos, após essa consulta, apresentar por escrito ao presidente do júri a redacção definitiva da sua idea de manobra.

O candidato disporá, em seguida, de quatro horas para redigir as suas decisões e formular um relatório acerca da maneira como concebem o problema, justificando a solução adoptada. A decisão e relatório serão entregues ao júri no fim do prazo acima indicado.

Todos os documentos que constam da prova de gabinete, depois de rubricados pelo júri, ficarão em poder do seu presidente para serem ulteriormente apreciados.

§ 1.º Aos candidatos é permitido, durante a execução da prova de gabinete, a livre consulta de regulamentos, instruções ou quaisquer outros livros ou apontamentos do seu uso.

§ 2.º À parte da prova a que se refere o presente artigo em que está reunido o júri, candidato e respectivo quartel general poderão assistir os officiaes de igual ou superior graduação à do candidato.

Art. 15.º A prova oral terá lugar no local, dia e hora previamente marcados, mediando entre esta prova e a de gabinete o tempo necessário para a apreciação dos trabalhos por todos os membros do júri, até o máximo de dez dias.

A argumentação será feita em presença da carta, por três dos membros do júri, pelo menos, e durará o tempo necessário para o júri formar um juízo sufficientemente seguro acerca dos conhecimentos militares do candidato e da sua aptidão para a direcção de operações táticas. Ela versará principalmente sobre os trabalhos da prova de gabinete e da viagem de generais em que o candidato tomou parte, mas os membros do júri poderão também interrogar sobre quaisquer outros conhecimentos militares que julguem indispensáveis ao exercício do alto comando.

Para melhor fundamentar o seu juízo poderão os membros do júri exigir do candidato uma descrição geral dos movimentos indispensáveis para o desenvolvimento da operação prevista e, bem assim, formular quaisquer hipóteses sobre as diferentes modalidades da operação, as quais o candidato resolverá, acto contínuo, em presença dos elementos que lhe são fornecidos.

§ 1.º A prova oral poderão assistir os officiaes de graduação igual ou superior à do candidato.

§ 2.º Aos coronéis candidatos será facultada a consulta da documentação a que se refere o presente artigo, em época a designar pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 16.º Finda a prova oral, cada um dos membros

do júri preencherá um boletim, do qual deverá constar a nota de classificação que atribue ao candidato, tendo em consideração os trabalhos e informações presentes às provas de admissão e de gabinete e aptidões e conhecimentos que elle revelou na prova oral.

§ único. As notas de classificação serão de 0 a 20, e as médias aproximadas até as décimas.

Art. 17.º No termo final a layrar para cada candidato escrever-se-ão apenas as designações de «inapto», «apto» e «muito apto», conforme a média das notas dos boletins individuais for, respectivamente, inferior a 10, compreendida entre 10 e 15, ou superior a 15.

§ 1.º O candidato que for julgado inapto passará imediatamente à situação de reserva.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo todo o processo das provas será enviado pelo júri ao Ministério da Guerra, compreendendo-se nelle os boletins e termos lavrados e documentos escritos durante as provas sobre os quais incidiu a apreciação do júri.

§ 3.º A classificação obtida pelo candidato nos termos do presente artigo será tomada na devida consideração pelo Conselho Superior de Promoções na apreciação do mérito relativo dos coronéis ou brigadeiros que concorram à promoção a general por escolha.

Art. 18.º Das decisões do júri em qualquer das provas não haverá recurso.

Art. 19.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova de classificação, poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Art. 20.º Se por doença de qualquer dos membros do júri, ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará ao Ministério da Guerra, providenciando este para que da interrupção resulte o mínimo prejuizo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

§ único. A mudança de situação de qualquer membro do júri ocorrida durante a execução das provas de um candidato não importa a sua substituição no júri, salvo quando haja incompatibilidade material absoluta dos serviços das provas com os que aquele membro do júri passe a desempenhar na sua nova situação. Como princípio, o júri que inicia as provas de um candidato deve ser mantido até o final destas.

Art. 21.º A desistência das provas depois de elas iniciadas implica a imediata passagem à situação de reserva.

Art. 22.º (transitório). As disposições deste decreto, incluindo as do artigo 6.º, serão applicáveis aos coronéis que, à data da publicação do presente diploma, estejam habilitados com o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais, devendo a prova de admissão a que se refere o artigo 9.º constar do exame das informações do comandante da Escola e dos documentos relativos aos trabalhos individuais daquele curso e aos das viagens feitas durante a frequência do mesmo.

§ 1.º Os coronéis que frequentaram o curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente ao ano lectivo de 1931-1932 tomarão parte num exercício de quadros a realizar nos arredores de Lisboa, durante o qual os referidos coronéis desempenharão os cargos de comandantes de uma grande unidade ou agrupamento superior, ou outros da competência de general em campanha, em diferentes situações a figurar. O programa desse exercício será elaborado pelo estado maior do exército e os trabalhos que a elle digam respeito substituirão os da viagem de generais que aqueles officiais deixaram de realizar.

§ 2.º Os coronéis a que se refere o presente artigo poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, ainda que não tenham exercido o comando

efectivo de tropas exigido por lei, não podendo contudo ser promovidos sem terem satisfeito a esta condição de promoção e ficando por esse facto sujeitos à preterição nos termos da lei geral.

Art. 23.º A partir da data do presente decreto somente poderão ser nomeados para instrutores do curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais os coronéis que já tenham satisfeito às provas de aptidão para a promoção a general ou que já tenham concluído, com boa informação, o mesmo curso.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustava Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS.

Decreto n.º 22:069

Estabeleceu o artigo 34.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que os militares do exército metropolitano ou da armada, servindo nas colónias, em comissão civil, eram obrigados a estabelecer pensões mensais às suas famílias, para serem pagas na metrópole, por intermédio da repartição competente do Ministério das Colónias. Não poderiam, por essa disposição legislativa, os quantitativos das pensões ser inferiores a 600\$ nem superiores a metade dos seus vencimentos certos, como os definia o artigo 101.º do decreto n.º 12:209.

Em Abril de 1932 o decreto n.º 21:050 regulamentou esta disposição.

Na verdade, em tempos de economia normal, nenhum embaraço levantava a applicação das disposições indicadas por os governos coloniais transferirem com regularidade as quantias precisas para se effectuarem os pagamentos na metrópole.

Mas, regulados apertadamente, por imposição das circunstâncias, os regimes de transferências, as disposições referidas representam uma violação dos sistemas organizados, constituindo um privilégio que hoje se não pode sustentar em face das regras fundamentais em vigor nas colónias. Há por isso necessidade de o revogar.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 34.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da